



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 05 de Janeiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.878

Recurso nº 95.413 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente RECUPERADORA DE MÁQUINAS ISMAEL MANFIO LTDA.

Recorrid DRF em JOAÇABA (SC)

IRPJ - DESCARACTERIZAÇÃO DA OPÇÃO PELO
LUCRO RESUMIDO E TRIBUTAÇÃO DA PESSOA
JURÍDICA PELO LUCRO ARBITRADO.

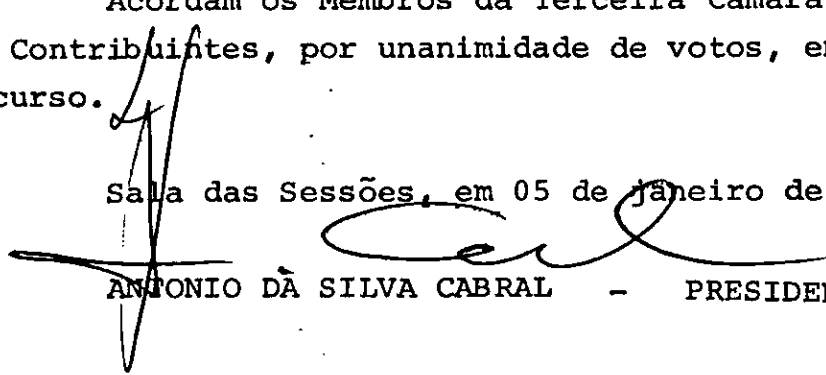
Para opção do lucro presumido é fundamental que haja relevância das receitas de revenda de mercadorias sobre as de prestação de serviços, quando são mistas as receitas auferidas. Constatada, pela fiscalização a Omissão de Receitas de Prestação de Serviços que somadas às já declaradas, superam 50% da receita bruta total, cabe o arbitramento do lucro. Não procede a invocação do art. 9º do DL nº 2471/88 para cancelar a exigência, quando os extratos bancários serviram apenas de indício para a descoberta de receita omitida pela pessoa jurídica.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECUPERADORA DE MÁQUINAS ISMAEL MANFIO LTDA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de Janeiro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

Oliveria
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Gerim
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 95.413

ACÓRDÃO Nº 103-09.878

RECORRENTE: RECUPERADORA DE MÁQUINAS ISMAEL MANFIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa deste processo refere-se à Omis são de Receita de Prestação de Serviços no ano-base de 1986 confessada pela empresa, através de documento escrito assinado pelo sócio ELOI MANFIO-gerente da fiscalizadã (doc. de fls. 22), em resposta ao Termo de Intimação de fls. 17.

2. No exercício de 1987, ano-base de 1986, por não posuir escrituração regular, a empresa apresentou sua declaração de rendimentos com opção pelo lucro presumido, informando uma receita bruta de Cz\$ 2.040.132, da qual Cz\$ 829.038,00, portanto, menos de 50%, correspondia a prestação de serviços. Com esse quadro era-lhe perfeitamente permitida a opção.

3. Com a receita de prestação de serviços omitida e não levada à tributação, o quadro de sua composição alterou-se brutalmente, passando a receita bruta total para Cz\$ 5.154.647,00 e a receita de prestação de serviços para Cz\$ 3.114.515,00, portanto, superior a 50% e com relevância sobre a receita obtida com a revenda de mercadorias.

4. Em função dos novos números e descaracterizada a opção pelo lucro presumido, já que o § 1º, alínea "c", do art. 399 do RIR/80, estabelece como condição, no caso de receita mista, que haja relevância da obtida através de venda ou revenda de mercadorias, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 27, no qual a empresa foi tributada no Exercício de 1987, com base no lucro arbitrado incidindo sobre as receitas já declaradas como re venda de mercadorias (Cz\$ 1.211.094,00) e como prestação de servi ços (Cz\$ 829.038,00 respectivamente, as alíquotas de 15% e 30% e na receita omitida a alíquota de 50%, como determina o § 6º do art. 400 do RIR/80.

JMF

5. Em sua peça impugnatória, o contribuinte não desmente os números, mas contesta o AUTO DE INFRAÇÃO, alegando que ele foi lavrado exclusivamente em cima de extratos bancários e isto não é permitido pela lei.

Alega que o processo fiscal foi iniciado antes da publicação do decreto-lei nº 2471, de 01/09/88 e que no seu entender está abrangido pelo conteúdo do inciso VII, do art. 9º, que cancelou, entre outros, os processos administrativos originários de fato gerador idêntico ao constante do Auto de Infração ora questionado.

Em relação ao mérito, informa que no ano-base de 1986, seu sócio ELOI MANFIO obteve junto ao Banco do Brasil diversos empréstimos na conta de sua pessoa física e que esses recursos foram aproveitados e repassados à empresa, de forma simples e objetiva, sem a emissão dos respectivos comprovantes contábeis, pelo fato de, no ano-base de 1986, não estar obrigada à manutenção de escrituração contábil.

Que o Banco Bamerindus liberou em 10/10/86, conforme contrato anexado aos autos, Cz\$ 120.120,00 e no dia 01/12/86 mais Cz\$ 72.072,00.

Que, através do Banco do Brasil, a empresa fez desconto de títulos que lhe renderam Cz\$ 522.000.00 em 09/05/86; Cz\$ 220.000,00 em 05/11/86, sendo que essas importâncias não foram abatidas do montante apurado como omitido.

Que na declaração de rendimentos do sócio, ELOI MANFIO, correspondente ao ano-base de 1985, ele possuía em moeda corrente o montante de Cz\$ 8.740,00, utilizado pela pessoa jurídica, devendo, portanto, ser abatido do Auto de Infração.

6. No documento de Informação Fiscal, um dos autuantes analisa as ponderações da peça impugnatória, informa como a fiscalização chegou aos números autuados, não concorda com a invocação do art. 9º do DL 2471/88 e propõe a manutenção do Auto.

1

1019

7. A decisão da Autoridade Singular manteve integralmente o crédito tributário apurado no Auto de Infração, considerando inócua e insubsistente a impugnação apresentada.

Rebatendo as críticas feitas ao Auto, a Autoridade Julgadora afirma em sua peça decisória:

"Uma coisa é arrolarem-se os depósitos bancários de contribuinte, sem qualquer outro elemento indicatário ou de convicção, e tributá-los com receitas ou rendimentos omitidos, e outra é lavrar auto de infração por omissão de receitas caracterizada pela constatação da aquisição de bens móveis e imóveis com recursos da pessoa jurídica e utilizados em benefício dos sócios, sem registro da existência de grande quantidade de documentos probantes de negociações a margem de tributação por parte da empresa e inexistência de registros contábeis que demonstrem a correspondência entre os depósitos bancários realizados e a receita declarada - vide intimação de fls. 17".

"Resta claro não ter sido este lançamento efetuado único e exclusivamente com base em extrato de contas-correntes, antes disso carrega em seu bojo a certeza da omissão de rendimentos apontada, confessada e assumida expressamente pela contribuinte às fls. 22".

"Em relação aos empréstimos efetuados junto aos estabelecimentos bancários não conseguiu a contribuinte comprovar a sua entrega, pelo tomador, sendo que o do Banco Bamerindus se destinou a custeio agrícola por parte do sócio ELOI MANFIO, para plantação de milho (fls. 50 e 50v) e os do Banco do Brasil, por se referirem a descontos de duplicatas, sequer foram objeto de investigação pela autoridade julgadora".

8. Na peça recursal apresentada tempestivamente, a recorrente insiste na tese de que o procedimento fiscal baseou-se única e exclusivamente em valores levantados em extratos e/ou comprovantes bancários, cabendo-lhe a aplicação da SÚMULA 182 do TFR, que afasta a exigência pretendida.

O recurso informa que, na verdade, a declaração submetida à assinatura do requerente, e tão fartamente utilizada no Relatório que embasou a decisão monocrática, não pode, de per si,

L

1109

substituir todo um procedimento de auditoria técnico/contábil necessário ao levantamento, simples complexo, dos valores que compõem a receita operacional e não operacional de uma empresa, no decorrer de todo um exercício fiscal.

Que o Acórdão nº 101-78.512, de 24/04/89, julgado "Omissão de Receita", assim se ementou:

"Falta de aprofundamento da ação fiscal no sentido de trazer aos autos elementos capazes de autorizar o convencimento da existência da omissão de receita capitulada na ausência de registros contábeis específicos do movimento bancário".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 10/08/89 e o mesmo foi apresentado em 08/09/89.

A matéria em discussão neste processo não se refere ao arbitramento de lucro efetuado pela fiscalização, muito menos, aos números encontrados que registram contra a recorrente, no Exercício de 1987, ano-base de 1986, o crédito tributário originário de Cz\$ 631.125,00, convertido para BTN, nos termos do art. 61 da Lei nº 7799/89.

Discute-se a validade do Auto de Infração que, segundo a recorrente foi lavrado única e exclusivamente em valores levantados em extratos ou comprovantes bancários, o que estaria vedado pelo art. 9º do DL nº 2471/88.

Mei.

A empresa vinha apresentando declarações de rendimentos com base em lucro presumido e não possuía escrituração regular no exercício autuado. Este procedimento legal é amparado pelo art. 389 do RIR/80, nos termos do art. 394 a desobriga, perante o fisco federal, de escrituração contábil, mas não a desobriga do mandamento legal do art. 165, que fixa condições obrigatórias que deverão ser respeitadas por todas as pessoas jurídicas, ou seja:

"Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial".

Isto quer dizer o seguinte: a empresa que opta pelo lucro presumido nos termos do art. 389 do RIR/80 não está obrigada a manter escrituração contábil de suas atividades, porém, está obrigada a manter os livros e documentos que embasam a sua declaração de rendimentos em perfeita ordem para serem exibidos à fiscalização, quando esta os requisitar.

Se a empresa controla os seus custos e as suas receitas com a utilização de livros de controle, a guarda desses livros é obrigatória.

Se a empresa opera com Bancos, descontando duplicatas, depositando produto de receitas auferidas, pagando compromissos assumidos, os documentos que comprovam essas operações também precisam ser guardados e fazem parte do conjunto de papéis e documentos que vão embasar a sua declaração. Portanto, borderôs referentes a encaminhamento de duplicatas para desconto, avisos de créditos, extratos bancários, canhotos de cheques, avisos de débitos, contratos de empréstimos bancários, de financiamentos, etc., embora não estejam obrigados à escrituração, são documentos necessários à conferência da receita declarada.

A partir do momento em que a empresa opta pelo lucro presumido e abandona a escrituração de suas atividades, os documentos mencionados acima passam a lhe pertencer, não importando no caso, de onde tenham provindo, nem o responsável pela sua emissão.

L

JMF

Estes esclarecimentos estão sendo prestados, porque alguns contribuintes, mal orientados e talvez até por inconsciência, têm entendido que, a partir do decreto-lei nº 2471/88, o extrato bancário está isento de análise e apreciação por parte da fiscalização.

Ora, extrato bancário nada mais é do que um documento auxiliar do livro caixa da empresa, onde são indicadas todas as entradas e todas as saídas de dinheiro, através de cheque ou não. Não chega a ser um livro, porque há outras entradas e outras saídas que não constam dele e sim, de outros extratos, ou mesmo do cofre que a empresa mantém em seu estabelecimento.

Para empresas que mantêm escrituração regular, a informação acima deixa de ser verdadeira, pois através de um livro caixa único ela registra todas as operações constantes de seus extratos bancários e as realizadas "a boca cofre". Entretanto, se ela não possui esse livro Caixa, que não é de uso obrigatório e sim, de uso facultativo, a reunião de todos os seus extratos e mais o movimento do cofre é que vão embasar o seu movimento financeiro.

Essas observações foram feitas, porque a fiscalização, de posse de vários livros de controle de recebimentos e pagamentos, e alguns deles regulando apenas os recebimentos e pagamentos realizados em determinado estabelecimento bancário, apreendidos conforme Termo de 02, constatando no Livro Caixa denominado "Banco do Brasil e Unibanco" um volume de depósitos bancários incompatível com a receita declarada, inquiriu a empresa a respeito dos registros de créditos a seu favor que importaram no ano-base de 1986, em Cz\$ 5.254.647,16.

A inquirição foi registrada no Termo de fls. 17 e a resposta a ela está na folha nº 22, do qual se destaca:

"Quanto ao saldo, informamos que se trata da vendas de serviços, mas, que devido a pouca prática de nossos funcionários deixou-se de emitir notas fiscais de prestação de serviço, porém, de pronto esclarecemos tratar-se de procedimento involuntário

L

1149

por parte da empresa, sendo que o saldo foi ocupado para a aquisição de bens móveis e imóveis da empresa".

O saldo a que se referiu o representante da empresa foi a diferença entre os valores depositados e a receita bruta declarada, que montou em Cz\$ 3.114.515,00.

Em relação ao mérito, na peça impugnatória, ratificada pela recursal, informa a empresa que alguns depósitos tiveram origem em recursos provindos do sócios ELOI MANFIO, outros do Banco do Brasil.

Acredito, com convicção, que tal fato pudesse ter ocorrido, mas a empresa não conseguiu prová-lo. Aliás, comparando-se as datas dos eventos com os depósitos efetuados, não há a menor semelhança entre os números discutidos. Se esses valores estavam depositados na conta do sócio, dela jamais poderiam ter saído sem emissão de cheques, ou sem aviso bancário de transferência para a conta da empresa.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989. L


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR